



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

ANÁLISE Nº 8/2025/CRCRO-LIC/CRCRO-VPADM/CRCRO-PRES/CRCRO-CONSDIR/CRCRO-
PLEN/CRCRO

PROCESSO Nº 9079610110000359.000017/2025-08

PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADO À REDE (SISTEMA ON-GRID), CONTEMPLANDO ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, ADEQUAÇÃO ESTRUTURAL, APROVAÇÃO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TESTES E MONITORAMENTO REMOTO.

ANÁLISE FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa ELO SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, insurgindo-se contra a classificação da empresa ESTUDIO PANTO ARQUITETURA LTDA como vencedora do certame.
- 1.2. O recurso fundamenta-se na alegação de inexigibilidade automática da proposta vencedora, uma vez que o valor ofertado corresponde a 62,92% do orçamento estimado pela Administração, percentual inferior ao limite de 75% previsto no item 7.9.2 do edital, requerendo a desclassificação da vencedora.
- 1.3. A empresa vencedora apresentou contrarrazões (SEI nº 1060011), nas quais refutou integralmente as alegações, demonstrando, mediante relatório técnico de viabilidade econômica emitido por empresa de engenharia contratada pela Administração (RUBSON Engenharia Elétrica e Automação Ltda), a plena exequibilidade e compatibilidade de sua proposta com o projeto e o Termo de Referência.
- 1.4. A Pregoeira, em análise minuciosa (SEI nº 1060665), concluiu pelo indeferimento do recurso, considerando que a proposta da vencedora foi devidamente diligenciada, tendo sido comprovada sua exequibilidade técnica e econômica, em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

- 2.1.1. O recurso foi interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecido.

2.2. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA

- 2.2.1. A recorrente sustenta que, em razão do valor ofertado ser inferior a 75% do orçamento estimado, haveria inexequibilidade presumida e automática, conforme item 7.9.2 do edital.
- 2.2.2. Entretanto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, é expressa ao estabelecer que a

Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que a demonstrem, não havendo previsão de desclassificação automática.

2.2.3. O edital, interpretado de forma sistemática e conforme a legislação, em seu item 7.10, também autoriza a realização de diligências para comprovação da viabilidade da proposta. Assim, eventual presunção de inexecuibilidade é relativa (*iuris tantum*), podendo ser afastada mediante comprovação documental, como ocorreu.

2.3. **DA DILIGÊNCIA E COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE**

2.3.1. A Pregoeira instaurou diligência formal (SEI nº 1060194) para esclarecimentos e comprovação técnica, e a licitante apresentou documentação detalhada, incluindo:

2.3.2. Planilhas de custos e formação de BDI, com detalhamento de encargos, tributos e margem de lucro;

2.3.3. Cotações de fornecedores, demonstrando compatibilidade dos preços de materiais e equipamentos;

2.3.4. Relatório técnico de viabilidade econômica elaborado por empresa especializada contratada pelo CRCRO.

2.3.5. Após análise, a área técnica concluiu pela plena exequibilidade e compatibilidade dos preços com o mercado, atestando que todos os custos necessários à execução estavam contemplados e que o objeto seria integralmente atendido.

2.3.6. Assim, restou comprovado que a proposta é viável, exequível e vantajosa, atendendo aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

2.4. **DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL**

2.4.1. O julgamento observou o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo (Arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021), não havendo inovação de critérios ou exigências não previstas.

2.4.2. A atuação da Pregoeira e da equipe técnica encontra respaldo no princípio da legalidade (art. 5º, caput), bem como na hierarquia normativa, visto que norma editalícia não pode contrariar ou restringir dispositivo legal federal.

2.5. **DA REGULARIDADE PROCESSUAL**

2.5.1. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com oportunidade de manifestação à recorrida, análise técnica e parecer fundamentado da Pregoeira.

2.5.2. O rito processual e o prazo de manifestação foram respeitados, garantindo a validade e a transparência do julgamento.

3. **DA CONCLUSÃO E DECISÃO**

3.1. Diante de todo o exposto, considerando:

3.1.1. A proposta da empresa Estúdio Panto Arquitetura Ltda é exequível, viável e vantajosa;

3.1.2. A diligência instaurada foi legal, necessária e transparente;

3.1.3. Não houve afronta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021;

3.1.4. Foram observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo;

3.1.5. A decisão da Pregoeira está devidamente motivada e amparada por parecer técnico.

3.1.6. Diante do exposto, DECIDO, na qualidade de Autoridade Competente do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRCRO, PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ELO Soluções em Energia Ltda, mantendo-se integralmente a decisão da Pregoeira e a classificação da empresa Estúdio Panto Arquitetura Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, por atender plenamente às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

CONTADOR JAIR GENOR BEVILAQUA

Presidente

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Jair Genor Bevilaqua, Presidente**, em 14/10/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1062441** e o código CRC **FC245BB3**.